

*“DISPÕE SOBRE AS NORMAS QUE REGULAM A APROVAÇÃO DE PROJETOS, O LICENCIAMENTO DE OBRAS E ATIVIDADES, A EXECUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE OBRAS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO IV**  
**Aprovação de Projeto de Licenciamento de Obras**

**Seção I**  
**Obrigatoriedade**

**Art. 9º.** É obrigatório o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Curitiba para:

IV - obras de qualquer natureza em Imóveis de Valor Cultural e Sítios Históricos;

XIV - canalização de cursos d'água no interior dos lotes;

XV - desvio de cursos d'água;

**Art. 10.** O Alvará de licença para a execução de qualquer obra ou serviço, será obtido por meio de requerimento do proprietário dirigido ao órgão competente, no qual deverão constar indicações precisas sobre:

§ 6º. O projeto ou atividade que possa produzir impacto ambiental, deverá ser analisado pelo órgão ambiental do Município.

§ 8º. O projeto ou atividade que possa ocasionar impacto ao patrimônio cultural ou arqueológico deverá ser analisado pelo órgão competente a fim de que obtenha as devidas autorizações ou licenciamentos.

§ 9º. O órgão responsável pela emissão da licença deverá, através de ato próprio devidamente publicado na imprensa oficial, indicar quais os usos ou atividades que produzem impacto ambiental ou risco a saúde, para o fim do disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, excluídos os templos de qualquer culto.

**CAPÍTULO VI**  
**Licenciamento das Atividades Econômicas**

**Seção I**  
**Do Licenciamento**

**Art. 32.** Toda a atividade desenvolvida no Município de Curitiba somente poderá ter início após a expedição do respectivo alvará de localização e funcionamento.

§ 1º. A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco ambiental, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental do Município.

**Art. 39.** As atividades desenvolvidas em oficinas, serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos, quando definidas como de risco ambiental, por legislação específica, deverão obter licenciamento ambiental previamente a expedição de alvará de funcionamento ou construção.

## **CAPÍTULO X Segurança dos Imóveis**

### **Seção I Comissão de Segurança do Município**

**Art. 56.** Fica instituída a Comissão de Segurança subordinada diretamente ao Prefeito Municipal com a finalidade específica de agir sempre que obra, edificação ou imóvel localizado no Município de Curitiba, ou seu uso, representar risco à população, a saúde ou ao ambiente e a Comissão de Acessibilidade, com a finalidade de controlar, fiscalizar e propor ações destinadas à aplicação das normas federais sobre acessibilidade em imóveis, equipamentos urbanos e instalações mecânicas.

## **CAPÍTULO XI Vistoria Administrativa**

**Art. 58.** A vistoria administrativa terá lugar, quando:

I - por motivo de segurança, for julgado necessário pelo Município e comprovado através de laudo técnico, que se proceda a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada, ou ao desmonte de instalações, aparelhos ou quaisquer elementos que ocasionem risco à segurança, saúde ou ao meio ambiente;

II - em edificação, instalação ou aparelho, forem constatados riscos que ameacem a segurança pública, saúde ou ao meio ambiente;

**Art. 59.** A vistoria em regra geral, deverá ser realizada na presença do proprietário, interessado ou seu representante legal, notificado previamente pelo órgão competente, e terá lugar em dia e hora marcados, salvo nos casos de iminente risco à segurança pública, saúde ou ao meio ambiente.

**Art. 63.** Dentro do prazo fixado na notificação, o interessado poderá apresentar recurso à Autoridade competente por meio de requerimento.

§ 2º. O recurso não suspende a execução das providências a serem tomadas de acordo com as prescrições desta lei nos casos de risco iminente à segurança pública, saúde ou meio ambiente.

## **CAPÍTULO XIII** **Normas para Execução de Obras**

### **Seção III** **ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA, ARRIMO E DRENAGENS**

**Art. 74.** As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagens e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

§ 1º. Toda e qualquer obra executada no Município, obrigatoriamente, deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

§ 4º. No caso de serviços previstos no "caput" deste artigo junto a imóveis cadastrados como de Valor Cultural ou em Sítios Históricos, poderá ser solicitada pelo órgão competente a apresentação de laudo técnico quanto a garantia da integridade e estabilidade dos imóveis em questão, bem como diagnóstico arqueológico.

### **Seção V** **Demolições**

**Art. 81.** Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição, respeitando a legislação específica que trata da questão de níveis de pressão sonora.

## **CAPÍTULO XIV** **Obras em Logradouros Públicos**

### **Seção IV** **Rebaixamento de Guias ou Meio-Fio**

**Art. 88.** O rebaixamento de guias nos passeios somente será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública.

**Parágrafo único.** A juízo do órgão competente poderá ser autorizado o corte da árvore, desde que atendidas as exigências do mesmo.

### **Seção V** **Manutenção e Limpeza dos Logradouros Públicos**

**Art. 91.** É proibido lançar ou depositar na via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I - lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou de sumidouros, óleos, gorduras, graxas, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;

II - papéis, anúncios, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

### **Seção VI**

#### **Transporte, Carga e Descarga em Logradouros Públicos**

**Art. 95.** Os responsáveis pelo transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza que possam gerar resíduos, deverão providenciar a sua imediata remoção e destinação final adequada, bem como a limpeza do local, sem ônus para o Município, atendendo a legislação específica.

§ 2º. Os resíduos coletados por empresas transportadoras somente poderão ser depositados em locais previamente autorizados pelo órgão competente, observados os aspectos ambientais, a preservação de fundos de vale ou sistemas naturais de drenagem obedecidas as normas legais aplicáveis.

### **Seção VII**

#### **Da Irregularidade na Publicidade e Pintura**

**Art. 99.** É proibido fixar propaganda, anúncios, faixas, objetos ou quaisquer engenhos publicitários ou informativos, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, ou quaisquer locais legalmente não autorizados.

**Art. 100.** É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público e privado.

## **CAPÍTULO XV**

### **Disposições Gerais Relativas a Obras**

#### **Seção VII**

##### **Geração de Ruídos**

**Art. 110.** Deverão ser atendidos todos os preceitos estabelecidos em legislação específica, em relação a geração de ruídos durante a execução das obras.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Drenagem**

#### **Seção II**

##### **Conservação de Cursos de Águas**

## **e valas no interior dos terrenos, projetos e canalizações**

§ 1º. Nos terrenos com edificações, independente de porte e uso, compete ao morador ou proprietário, a limpeza dos cursos de água, lagos ou valas.

§ 2º. O órgão competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário o capeamento, a contenção ou a regularização dos cursos de águas nos limites dos respectivos terrenos.

§ 3º. Nos casos de cursos de águas, lagos ou valas constituírem divisas de terrenos, os proprietários ribeirinhos deverão dividir o ônus das obras exigidas pelo órgão competente.

§ 4º. Poderá ser concedida licença para canalização de cursos de águas, mediante solicitação do proprietário, após a análise dos órgãos competentes, atendidas as normas legais pertinentes.

§ 5º. Em hipótese alguma poderá ser executado desvio de cursos de águas, tomada de águas, construção de açudes, represas, barragens, tapumes, contenções, canalizações, galerias celulares, pontes e passarelas, ou qualquer obra que venha alterar ou impedir o livre escoamento de águas nos seus cursos primitivos ou retificados, sem a devida licença.

§ 6º. A construção de obras, independente de porte ou uso, somente poderá ser feita nas margens, no leito ou sobre os cursos de água, lagos ou valas, mediante análise de órgão competente, nas seguintes condições:

I - não sejam alteradas as secções de vazão existentes acomodadas e o volume de vazão anterior, prejudicando áreas à jusante;

II - não ocorram interferências na manutenção, como limpezas manuais e dragagens;

III - não sejam obstruídas, com obras de arte, sem a devida orientação do órgão competente;

IV - em situações emergenciais sejam retirados todos e quaisquer obstáculos, que possam obstruir os cursos de água, com vazão em alta velocidade e maior volume, tais como: estacas, escoras, tapumes, areia, pedra, ferro, tábuas e outros materiais necessários na execução de obras;

V - manter o afastamento do eixo ou margem do curso de água determinados em legislação específica.

## **CAPÍTULO XIX**

### **Instalações e Equipamentos das Edificações**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 130.** Fica instituída a obrigatoriedade de inspeção anual de segurança pelo Município ou, sob permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, nos termos do artigo 104, da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal n.º 10.192, de 28 de junho de 2001, por empresa com comprovada experiência, nas seguintes instalações e equipamentos:

II - resíduos sólidos (lixo);

### **Seção III**

#### **Resíduos Sólidos - Lixo**

**Art. 142.** Toda edificação, independente da sua destinação, deverá ter no interior do lote abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º. É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º. Os tubos de queda existentes para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

§ 3º. Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente, nos termos da legislação específica.

### **Seção V**

#### **Efluentes Hídricos - Águas Servidas e Esgoto**

**Art. 144.** Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em atendimento a legislação ambiental.

**Art. 145.** Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

**Parágrafo único.** Verificando-se poluição hidro-sanitária na região e não sendo possível a vistoria interna do imóvel, o proprietário será notificado a prestar os devidos esclarecimentos junto ao órgão competente.

### **Seção VI**

#### **Condicionamento Ambiental**

III - atender a legislação específica a questão de geração de ruídos.

### **Seção VII**

#### **Insonorização**

**Art. 147.** As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

**Parágrafo único.** Instalações e equipamentos causadoras de ruídos, vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico e sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodos à vizinhança.

## **CAPÍTULO XXI**

### **Conforto Ambiental**

#### **Seção IV**

#### **Isolamento Acústico**

**Art. 165.** É vedada a ligação por aberturas diretas entre locais ruidosos e áreas de escritório, lazer, estar ou locais que exijam condições ambientais de tranquilidade, bem como logradouros públicos ou lote contíguo.

## **CAPÍTULO XXII**

### **Complementos da Edificação**

#### **Seção I**

Vedação e Limpeza de Terrenos no Alinhamento dos Logradouros Públicos

**Art. 166.** Todo proprietário de terreno edificado ou não, situado no Município, deverá vedá-lo no alinhamento predial, conforme legislação específica, mantendo o terreno limpo e drenado.

§ 1º. A vedação e limpeza de imóveis atingidos por Bosques Nativos, deverá ser autorizada pelo órgão municipal competente.

#### **Seção II**

#### **Marquises**

Art. 167. Será permitida a construção de marquise na testada dos edifícios, desde que obedeça as seguintes condições:

V - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de ruas e outras indicações oficiais dos logradouros;

#### **Seção IV**

#### **Fachadas, Elementos Decorativos e Componentes**

**Art. 170.** A colocação de elementos decorativos e componentes nas fachadas, somente será permitida, quando não acarretar prejuízo à estética dos edifícios, à segurança das pessoas e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Deverão ser substituídos, suprimidos ou removidos os elementos decorativos que não satisfaçam as condições do presente artigo.

#### **Chaminés**

**Art. 173.** As chaminés de qualquer tipo, tanto para uso domiciliar, comercial, de serviço e industrial, deverão ter altura suficiente para garantir a boa dispersão dos gases.

**Parágrafo único.** O órgão competente, quando julgar necessário poderá determinar a modificação das chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica.

## **Seção VI Toldos**

**Art. 174.** Para instalações de toldos no pavimento térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

III - não prejudicarem a arborização e iluminação públicas e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

## **CAPÍTULO XXIII Classificação das Edificações**

**Art. 189.** A instalação de equipamento em parques, praças ou outro logradouro público, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

- I - diretrizes de planejamento da área ou projetos existentes de ocupação;
- II - características do comércio existente no entorno;
- III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV - riscos para o equipamento.

**Parágrafo único.** A instalação de equipamento urbano nos logradouros e espaços públicos somente será permitida, após aprovação e definição pelos órgãos competentes dos respectivos padrões visuais e projetos de localização.

## **CAPÍTULO XXIV Usurpação e Depredação de Logradouros Públicos**

**Art. 191.** A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias - calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos - e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em lei.

§ 5º. Constituem infrações e serão penalizadas na forma da presente lei, os danos de qualquer espécie causados:

- II - nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos;
- III - nas margens ou leito dos cursos d'água e ao meio ambiente;

## **CAPÍTULO XXV Penalidades**

### **Seção I Disposições Preliminares**

**Art. 192.** Para efeito de aplicação desta lei, constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações da mesma.

**Art. 193.** As penalidades impostas pelo não cumprimento das disposições desta lei, são as seguintes:

- I - cassação;
- II - interdição;
- III - embargo;
- IV - demolição;
- V - suspensão;
- VI - apreensão;
- VII - multa;

**Parágrafo único.** A discriminação das penalidades no "caput" não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente.

**Art. 194.** O Auto de Infração será lavrado por agente de fiscalização municipal que constatou a irregularidade e constitui meio de prova de infração.

**Art. 195.** A constatação pelo setor municipal competente do descumprimento às disposições da presente lei ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pelo agente, assegurado o devido processo legal.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ou em razão de sua gravidade, após vistoria administrativa de que trata do Capítulo XI da presente lei, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo, demolição e apreensão, independente de prévia notificação.

## **Seção II Cassação**

**Art. 197.** O Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
- II - como medida de proteção :
  - d) do meio ambiente;
- III - como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;
- IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- V - por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

VI - quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração à disposições da presente lei e demais normas municipais pertinentes.

### Seção III Da Interdição

**Art. 199.** Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

### Seção IV Do Embargo

**Art. 202.** Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

IX - atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;

X - risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e a segurança pública;

**Art. 203.** São passíveis ainda, de embargo as obras licenciadas de qualquer natureza:

IV - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes, de que possa, a juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção, da instalação, das pessoas, do meio ambiente ou do patrimônio histórico cultural e arqueológico.

**Art. 204.** O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

**Art. 205.** O levantamento de embargo poderá concedido, mediante requerimento dirigido ao Diretor do órgão competente, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

### Seção VIII Da Autuação e Multas

**Art. 210.** Constatada a infração de qualquer das disposições desta lei será lavrado um auto de infração, por agente de fiscalização do órgão competente, podendo ser comunicado ao infrator:

I - pessoalmente;

II - pelo Correio com Aviso de Recebimento (AR);

III - por qualquer meio que cumpra a finalidade de cientificar da aplicação da penalidade ao responsável;

IV - por edital, quando houverem sido esgotadas as buscas para sua localização.

§ 1º. O infrator será considerado ciente da aplicação do Auto de Infração, por comunicação via edital, quando decorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de publicação na imprensa oficial e jornal de circulação local.

§ 2º. O auto de infração deverá ser precedido de verificação pessoal do agente fiscalizador, não bastando mera comunicação ou denúncia de terceiros.

**Art. 213.** A critério do órgão competente, poderão ser aplicadas penalidades alternativas, de acordo com legislação específica, a bem do serviço público e em benefício aos munícipes, desde que não constem registros de infração cometida pelo infrator nos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 214.** Na reincidência ou persistência da infração, as multas serão aplicadas progressivamente, conforme disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 1º. Constitui reincidência a infração do mesmo dispositivo legal registrado anteriormente, cometida pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 2º. Constitui persistência na infração a continuidade da situação irregular, de violação a um dispositivo legal, pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§ 3º. Para efeito desta lei consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a reincidência na infração;

II - cometer infração para obter vantagem pecuniária;

III - ter provocado conseqüências danosas ao meio ambiente;

IV - agir com dolo direto ou eventual;

V - provocar efeitos danosos à propriedade alheia;

VI - danificar áreas de proteção ambiental;

VII - usar de meios fraudulentos junto a Municipalidade.

## **Seção IX Da Gradação das Penas de Multa**

**Art. 232.** Executar a canalização de cursos d'água no interior dos lotes sem licenciamento. (art. 9º, inciso XIII)

Pena - Multa de:

I - LEVE - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - GRAVE - de R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - MUITO GRAVE - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - GRAVÍSSIMA - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º. A multa será aplicada ao proprietário.

§ 2º. A gravidade da infração será determinada levando-se em conta a sua natureza e a conseqüência à coletividade.

**Art. 233.** Executar o desvio de cursos de d'água sem licenciamento. (art. 9º, inciso XIV)

Pena - Multa de:

I - LEVE - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - GRAVE - de R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - MUITO GRAVE - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

IV - GRAVÍSSIMA - de R\$ 40.000,01 (quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

§ 1º. A multa será aplicada ao proprietário.

§ 2º. A gravidade da infração será determinada levando-se em conta a sua natureza e a consequência à coletividade.

**Art. 238.** Não apresentar levantamento topográfico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando solicitado pelo Município. (art. 20)

Pena - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao profissional responsável técnico.

**Art. 258.** Não executar medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de aclave acentuado, sujeitos à ação erosivas da água das chuvas e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, à limpeza e à circulação nos passeios e logradouros. (art. 74)

Pena - Multa de:

I - R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada ao proprietário.

**Art. 263.** Não executar na área interna de uma obra um sistema de contenção contra o arrastamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos. (art. 74. § 1º)

Pena - Embargo da obra e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

**Art. 268.** Não executar a construção, manutenção e contenção do terreno, quando exigido pelo órgão competente, na hipótese de alteração do perfil natural do mesmo pelo(s) proprietário(s) ou seu preposto. (art. 75)

Pena - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

**Art. 269.** Não executar as obras exigidas pelo órgão competente, em relação aos muros de arrimo no interior de terrenos e nas divisas com vizinhos quando as terras do terreno mais alto desabarem ou ameçarem desabar, pondo em risco as construções, acaso existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos. (art. 75, § 1º).

Pena - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

**Art. 270.** Não executar as providências convenientes para impedir o arrastamento de terras dos terrenos particulares, em consequência das enxurradas ou das águas dos logradouros públicos. (art. 75, § 2º)

Pena - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

**Art. 275.** Executar demolição fora do horário estabelecido pelo órgão competente (art. 81).

Pena - Embargo da obra e multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada, simultaneamente, ao proprietário e ao responsável técnico pela execução.

**Art. 291.** Depositar ou lançar lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou de sumidouros, óleos, gorduras, graxas, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento ou qualquer outro material, ou ainda sobras de qualquer natureza, em qualquer via pública, jardinetes, canteiros, bocas de lobo, ralos ou qualquer outro logradouro público. (art. 91, inciso I)

Pena - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada ao infrator.

**Art. 292.** Lançar ou atirar papéis, anúncios, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos, sobre o leito das vias, passeios, praças, jardinetes ou outros logradouros públicos. (art. 91, inciso II)

Pena - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. A multa será aplicada ao infrator.

**Art. 300.** Fixar propaganda, anúncios, faixas, objetos ou qualquer engenho publicitário ou não, em postes, árvores, obras públicas, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, ou em quaisquer locais não autorizados (art. 99).

Pena - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º. A multa será aplicada ao responsável.

§ 2º. Cada fixação será considerada infração individual.

**Art. 301.** Pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público (art. 100).

Pena - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada ao responsável.

**Art. 311.** Não manter limpo, desembaraçado e com livre escoamento cursos de águas, lagos, valas, córregos ou rios no interior do lote ou na divisa (art. 113 e parágrafo).

Pena - Multa de:

I - LEVE - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - GRAVE - de R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - MUITO GRAVE - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - GRAVÍSSIMA - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º. A multa será aplicada ao responsável.

§ 2º. A gravidade da infração será determinada levando-se em conta a sua natureza e a consequência à coletividade.

**Art. 312.** Edificar sem obedecer o afastamento do eixo ou margem do curso de águas, determinados em legislação específica. (art. 113, § 6º, inciso V)

Pena - Multa de:

I - LEVE - de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II - GRAVE - de R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - MUITO GRAVE - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - GRAVÍSSIMA - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º. A multa será aplicada ao responsável.

§ 2º. A gravidade da infração será determinada levando-se em conta a sua natureza e a consequência à coletividade.

**Art. 323.** Não possuir tratamento adequado considerando as características específicas das edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes, em atendimento a legislação ambiental (art. 142).

Pena - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme a gravidade do caso.

**Parágrafo único.** A multa será aplicada ao proprietário.

**Art. 324.** Não executar a ligação dos efluentes sanitários domésticos na rede de coleta de esgotos, desativando a fossa séptica e o sumidouro. (art. 144, § 2º).

Pena - Multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a gravidade do caso.

**Parágrafo único.** A multa será aplicada ao proprietário.

**Art. 338.** Não modificar as chaminés existentes, ou o emprego de sistemas de controle de poluição atmosférica, quando determinado pelo Órgão competente. (art. 173, parágrafo único)

Pena - Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada ao responsável.

**Art. 341.** Usurpar ou invadir a via pública, depredar ou destruir as obras, construções e benfeitorias (calçamento, meio-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos) e bem como, das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, e congêneres constatáveis em qualquer época. (art. 191)

Pena - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada ao responsável.

**Art. 342.** Causar danos de qualquer espécie, nos leitos das vias públicas, nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos, nas margens, no leito dos cursos d'água e ao meio ambiente, e nas obras e serviços que estejam sendo executados nos mesmos locais. (art. 191, § 5º)

Pena - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**Parágrafo único.** A multa será aplicada ao responsável.

**Art. 344.** Ao não cumprimento ao embargo aplicado, em qualquer situação, ensejará a multa cujo valor será o triplo da somatória das multas aplicadas, sem prejuízo das demais sanções a serem impostas ao caso.

**Art. 345.** Quando constatada a persistência ou reincidência de infração a presente lei, as multas serão aplicadas em dobro.